HABEAS CORPUS Nº 501.582 - SP (2019/0090011-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	AGNALDO EVANGELISTA COUTO
ADVOGADO	:	AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PATRICK RENAN ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PATRICK RENAN ROCHA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preventivamente segregado desde 14/08/2017, sem que tenha data prevista para o julgamento do recurso de apelação interposto, o que configuraria indevido excesso de prazo na formação da culpa definitiva.

Informa, para tanto, que o apelo defensivo foi interposto em 09/02/2018, apresentadas as contrarrazões em 22/02/2018 e distribuído para a 11ª Câmara de Direito Criminal em 17/02/2018, onde se encontra até a presente data pendente de julgamento.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para seja relaxada a prisão preventiva do paciente, colocando-o em liberdade, em virtude do apontado excesso de prazo.

É o breve relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após*

manifestação do Ministério Público Federal.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas quanto ao alegado excesso de prazo aduzido pelo impetrante, bem como, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator